

A. I. N.^º - 232893.1115/05-1
AUTUADO - LAMBOGLIA SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO e MARIA R. TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0093-01/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado alega que não é contribuinte do imposto e que as mercadorias foram recebidas a título de demonstração. Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor e acostadas ao processo indicam que a natureza da operação é venda e que foi aplicada a alíquota interestadual, somente admissível quando a operação se realiza entre contribuintes do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/11/2005, exige ICMS no valor de R\$1.306,97, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos que se refere a falta de pagamento do imposto relativo às mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº's 4356 e 4357.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.14), afirmando que as mercadorias descritas nas Notas Fiscais nº's 4356 e 4357, emitida pela TRILIGUI IND. E COM. LTDA., são destinadas para demonstração em SHOW ROOM e não para comercialização, sendo incabível a imputação.

Acrescenta que a sua atividade é de representações comerciais e não de comércio, motivo pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls.21/22), esclarece que a operação se realizou com a aplicação da alíquota interestadual (7%), o que a legislação do ICMS considera como operação entre contribuintes e que o remetente consignou nas notas fiscais a natureza da operação (CFOP 6.102) como venda, contrariamente ao alegado pelo autuado.

Diz que a destinatária é uma empresa comercial e que os produtos adquiridos são eletrônicos relacionados a segurança, e que na lista de serviços sujeitos ao ISS o item 14.06, relativo à montagem e instalação de aparelhos e equipamentos, exclui do campo de incidência os materiais adquiridos a serem utilizados na instalação.

Conclui, considerando os diversos aspectos como, a natureza da operação, alíquota aplicada, a utilização dos eletrônicos adquiridos e a condição de prestador de serviços a empresas, que o auto de infração é procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Apesar de o autuado alegar na peça defensiva que as mercadorias – eletrônicos – acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 4356 e 4357, não são destinadas à comercialização, mas, sim, para demonstração em “Show Room”, verifico que os dados contidos nas referidas notas fiscais indicam justamente o contrário.

Observa-se, claramente, que no campo natureza da operação consta o CFOP – “6.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, não tendo o emitente das citadas notas fiscais se reportado a mercadorias destinadas a demonstração. Ademais, no campo destinado à alíquota, consta 7% (sete por cento), sendo esta admissível somente quando a operação se realiza entre contribuintes do imposto, conforme art. 155, § 2º, VII, “a” da CF.

Cabe observar, a guisa de esclarecimento, que as saídas internas e os respectivos retornos de mercadorias enviadas a título de demonstração, gozam do tratamento tributário de não incidência do imposto, consoante o artigo 341, inciso IV, do RICMS/BA, tratamento que também deve ser dado pela legislação do Estado de origem da mercadoria às suas operações internas.

Evidentemente que o tratamento acima mencionado, não se aplica ao caso sob exame, que cuida de saídas interestaduais de outro Estado com destino ao Estado da Bahia. Apenas fiz esse registro, para dizer que as saídas interestaduais e os respectivos retornos de mercadorias enviadas a título de demonstração, não gozam da não incidência do imposto, sendo, portanto, tributadas normalmente, cabendo ao estabelecimento destinatário se creditar do valor do ICMS destacado na nota fiscal de origem e se debitar no retorno das mercadorias recebidas a título de demonstração.

Assim, para que pudesse receber mercadorias em demonstração com a alíquota de 7% (sete por cento), efetuar o creditamento do ICMS destacado na nota fiscal, e, posteriormente, emitir nota fiscal de retorno com destaque do imposto, caberia ao autuado providenciar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Como assim não procedeu, a autuação é subsistente.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232893.1115/05-1, lavrado contra **LAMBOGLIA SANTOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, cabendo o pagamento do imposto no valor de R\$1.306,97, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR